



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 325-B, DE 2009

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 499/2010, apensada (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 499/2010, apensada, com substitutivo (relator: ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Proposta apensada: 499/10

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda à Constituição cria a perícia oficial de natureza criminal como órgão essencial à função jurisdicional.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida com a seguinte Seção IV – Da Perícia Oficial de Natureza Criminal, no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - da Organização dos Poderes – composta do artigo 135-A e §§ 1º, 2º e 3º.

“Seção IV

Da Perícia Oficial de Natureza Criminal(AC)

Art. 135-A. *A perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.*

§ 1º *Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal estruturada em carreiras, cujo ingresso na classe inicial, será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a necessária autonomia científica, funcional, administrativa.*

§ 2º *A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.*

§ 3º *O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária.*

Art. 3º *A União, os Estados, e o Distrito Federal, terão prazo de três*

anos, a contar da promulgação desta Emenda, para adequar suas Constituições ao estabelecido pelo art. 135-A e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda propõe a criação de uma nova seção na Constituição Federal, composta de um artigo e três parágrafos no âmbito do Capítulo IV, do Título IV, da Carta Magna, com o objetivo de tratar da atividade de perícia oficial de natureza criminal como função essencial à Justiça.

Como decorrência da inovação pretendida, propõe-se modificação correlata na redação do atual artigo 135 da Constituição, com o fito de adequar o tratamento remuneratório dos profissionais da atividade de perícia oficial de natureza criminal à estabelecida para os integrantes das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, típicas de Estado.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

O cargo de perito oficial deve ser ocupado por servidor público concursado, com formação de nível superior, bem como ter seu reconhecimento como atividade típica de estado e essencial à Justiça.

Neste aspecto a função do perito é de extrema responsabilidade, pois é ele quem estuda os fatos, elabora o laudo pericial e assim materializa a prova, sempre identificando o *modus operandi* e a autoria da ação delitiva. Com base nesta análise científica o laudo dá sustentação para arquivamento do Inquérito ou apresentação da denúncia pelo Ministério Público e também formar a convicção do Juiz para a sentença.

Em suma, a perícia é o exame realizado por pessoa que possui determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato necessário a comprovação.

Melhor esclarecendo, o exame de corpo de delito e as perícias em geral (civil, criminal, trabalhistas, eleitoral) são realizados por **peritos**, que se constituem em **apreciador técnico, assessor do juiz**, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica, científica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Dessa forma, **os peritos são considerados verdadeiros auxiliares da justiça**, sujeitando-se a suspeição e impedimentos próprios dos Magistrados e Promotores de Justiça.

A par disso, a prova serve ao esclarecimento dos fatos de interesse da justiça, ressaltando-se que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Neste contexto cumpre registrar que o **Senador Geraldo Althoff**, no ano de 1999, ao tratar da atividade de perícia oficial assim pontificou: *“(...) Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, aqui estando incluída a deficiência de pessoal e instrumental. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fato, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão - cujos resultados, sem exagero, pode estar estreitamente vinculada a qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obtíveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis. (...) Por tudo isso, a atividade pericial não é uma função lateral, acessória, da investigação criminal. Antes, é função essencial à Justiça. (...)”*

Diante desse magnífico raciocínio, é muito oportuno “galvanizar a matéria em sede constitucional” como fórmula institucional, necessária à garantia das metas de autonomia científica, funcional, e administrativa para a atividade de perícia oficial de natureza criminal.

A inserção da matéria no Capítulo IV, do Título IV, da Carta Magna, afigura-se pertinente e adequada, tendo em vista que a atividade de perícia oficial de natureza criminal tem dimensão sistêmica, pois mantém interdependência com todas as demais funções essenciais a função jurisdicional, em especial a Justiça Criminal pela sua inegável essencialidade.

Por outro lado, constata-se que a atividade da perícia oficial de natureza criminal vem sofrendo um processo de fragmentação e desarticulação, pois

sabe-se que em diversas unidades da federação a função pericial de natureza criminal tem sido concomitantemente atribuída a outros órgãos, como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Florestal e Bombeiros Militares, resultando em laudos muitas vezes contaminados ou condicionados por perspectivas funcionais diversas da atividade pericial de natureza criminal.

E ainda que em 18 (dezoito) estados da Federação a perícia oficial de natureza criminal já esteja fora da estrutura da polícia civil, é recorrente a tentativa de manter a atividade pericial de natureza criminal subordinada aos organismos policiais e isso vem acarretando prejuízos não triviais à qualidade e ao alcance do trabalho da perícia, que, nos termos da Lei Processual, pode ser requisitada pelo delegado de polícia que preside o inquérito, pelo juiz que conduz o feito ou pelo Ministério Público, que nele atua como autor ou como *custos legis*.

Nas lições especializadas do eminente jurista **Hélio Tornaghi**, *a perícia não prova somente, mas também ilumina a prova*. Daí seu entendimento de que a perícia deveria ser retirada do capítulo da prova, passando a receber lugar autônomo, entre a prova e a sentença. Esse tratamento legal e doutrinário deixa patente que a atividade pericial não tem ligação preponderante e muito menos exclusiva com a polícia judiciária, devendo ser melhor entendida e tratada como função auxiliar e essencial à jurisdicional do Estado.

Assim sendo, a busca de maior autonomia institucional para a atividade de perícia oficial de natureza criminal precisa ser enaltecida e apoiada por todos aqueles que querem atingir uma democracia plena e transparente.

Neste aspecto é necessário lembrar que a atividade de perícia possui grande densidade técnica e científica e está, portanto, sujeita a uma dinâmica de aquisição, atualização, transmissão e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e ainda de habilidades bem mais intensa do que a normalmente observada com outros campos da atividade estatal.

Neste contexto faz se necessário enfatizar a importância da isenção na produção da prova técnica, sem interferência de quem quer que seja, até mesmo do condutor das investigações.

Ressalte-se por oportuno o relevante aspecto em que a perícia se destaca como fundamento para a garantia dos direitos individuais daquelas

pessoas envolvidas em delitos. Nosso país é acusado internacionalmente por vários casos de desrespeito aos direitos humanos. Não temos dúvidas que tal fato tem como causa principal a falta de estrutura da Perícia Oficial em atender, com qualidade e quantidade, essa demanda essencial para o exercício pleno da cidadania em nossa Federação.

Esses aspectos apontam no sentido da indispensável autonomia científica, funcional e administrativa da atividade de perícia oficial de natureza criminal, conforme modelo hoje prevalecente com grande sucesso em outros países, notadamente naqueles mais avançados.

No plano funcional, a autonomia traduzirá em maior isenção na produção da prova técnica, sem ingerências de outros órgãos ou agentes estranhos ao processo de produção da prova. No plano administrativo cuidar-se-á de garantir as prioridades dos investimentos e da capacitação científica e tecnológica necessários à correta e eficaz atuação do organismo gestor da atividade de perícia oficial de natureza criminal.

Por fim, essa Emenda, na prática, visa também respaldar e corroborar a iniciativa de dezoito Estados Brasileiros que já saíram na vanguarda dessa irreversível autonomia, onde muitos deles já apresentam excelentes resultados de curto prazo. E, claro, a presente emenda vai impulsionar a reestruturação nos Estados que ainda não adotaram tal medida..

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta Proposta de Emenda a Constituição, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2008.

Deputado Valtenir Pereira

Proposição: PEC 0325/09

Autor: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2009 7:37:26 PM

Ementa: Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 184

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 008

Repetidas: 003

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 202

Assinaturas Confirmadas

- 1-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 2-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 3-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 4-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 5-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 6-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 7-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 8-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 9-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 10-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 11-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 12-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 13-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 14-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 15-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 16-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 17-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 18-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 19-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 20-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 21-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 22-NELSON MEURER (PP-PR)
- 23-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 24-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 25-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 26-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 27-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 28-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 29-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 30-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 31-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 32-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 33-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 34-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

35-JAIME MARTINS (PR-MG)
36-BILAC PINTO (PR-MG)
37-VALADARES FILHO (PSB-SE)
38-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
39-MANATO (PDT-ES)
40-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
41-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
42-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
43-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
44-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
45-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
46-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
47-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
48-AELTON FREITAS (PR-MG)
49-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
50-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
51-VILSON COVATTI (PP-RS)
52-EDSON DUARTE (PV-BA)
53-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
54-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
55-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
56-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
57-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
58-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
59-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
60-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
61-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
62-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
65-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
66-TATICO (PTB-GO)
67-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
68-DR. NECHAR (PV-SP)
69-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
70-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
71-JOÃO DADO (PDT-SP)
72-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
73-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
74-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
75-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
76-GERSON PERES (PP-PA)
77-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
78-ZÉ GERALDO (PT-PA)
79-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
80-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
81-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)

- 82-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 83-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 84-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 85-MARCO MAIA (PT-RS)
- 86-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
- 87-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 88-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 89-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 90-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 91-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 92-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 93-MILTON MONTI (PR-SP)
- 94-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 95-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 96-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 97-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 98-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 99-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 100-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 101-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 102-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 103-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 104-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 105-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 106-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 107-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 108-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 109-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 110-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 111-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 112-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 113-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 114-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 115-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 116-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 117-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 118-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 119-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 120-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 121-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 122-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 123-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 124-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 125-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 126-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 127-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 128-MAURO NAZIF (PSB-RO)

- 129-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 130-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 131-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 132-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 133-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 134-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 135-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 136-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 137-MAGELA (PT-DF)
- 138-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 139-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 140-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 141-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 142-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 143-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 144-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 145-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 146-VIGNATTI (PT-SC)
- 147-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 148-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 149-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 150-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 151-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 152-DR. TALMIR (PV-SP)
- 153-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 154-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 155-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 156-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 157-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 158-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 159-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 160-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 161-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 162-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 163-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 164-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 165-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 166-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 167-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 168-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 169-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 170-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 171-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 172-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 173-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 174-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 175-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

176-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
 177-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
 178-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
 179-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
 180-VELOSO (PMDB-BA)
 181-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
 182-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
 183-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
 184-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
 CAPÍTULO IV
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção III
 Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
 DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 499, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta e Outros)

Altera o inciso IV e acrescenta o § 10º ao art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 325/2009

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I -
- II -
- III -
- IV – polícias civis e perícia oficial criminal
- V -

Art. 2º. Institui o § 10º do artigo 144 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10º A remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não poderá ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, aplicando-se também aos servidores inativos”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Constituição Federal justifica-se em função da necessidade de adequar o que dispõe no inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal.

A perícia oficial criminal é imprescindível à segurança pública, pois se

trata de função complexa que exige qualificação, formação específica e especialização.

Hoje no país, em alguns estados tais atribuições encontram-se dentro das polícias civis, tendo assim o direito em receber risco de vida, em ter porte de arma. Já em outros estados, a atividade de perícia oficial criminal é autônoma, o que, nessa forma, acarreta uma série de prejuízos a esses profissionais, uma vez que de maneira autônoma eles não possuem os mesmos direitos dos peritos criminais em que o ofício está integrado às polícias civis.

O inciso IV prevê a inclusão dos peritos, nos estados que são autônomos, medida que provocará também uma equiparação no padrão remuneratório e valorização na carreira.

No estado do Rio Grande do Sul, através do artigo 124 da Constituição Estadual, a Perícia Oficial Criminal é caracterizada como um dos três órgãos que compõe a Segurança Pública. Seus servidores ingressam no quadro mediante concurso público devendo exercer suas atividades com dedicação exclusiva, faltando até o presente momento à regulamentação e implantação da gratificação por dedicação exclusiva, para que os valores remuneratórios atinjam o patamar das demais carreiras típicas de estado.

Por isso, propomos também, parágrafo 10 no artigo 144, que dispõe sobre a questão da remuneração dos peritos, estendendo a eles as prerrogativas dos policiais.

Este é o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição, para a qual espero contar com os meus nobres pares para o seu encaminhamento e final aprovação.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2010.

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

Proposição: PEC 0499/10

Autor da Proposição: PAULO PIMENTA E OUTROS

Data de Apresentação: 07/07/2010

Ementa: Altera o inciso IV e acrescenta o § 10º ao artigo 144 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 183

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFFONSO CAMARGO PSDB PR
- 5 ALCENI GUERRA DEM PR
- 6 ALINE CORRÊA PP SP
- 7 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
- 11 ANTONIO CRUZ PP MS
- 12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 15 ARNALDO VIANNA PDT RJ
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 ASSIS DO COUTO PT PR
- 19 ÁTILA LIRA PSB PI
- 20 AUGUSTO FARIAS PTB AL
- 21 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
- 22 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 23 BILAC PINTO PR MG
- 24 BRUNO RODRIGUES PSDB PE
- 25 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
- 26 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
- 27 CARLOS SANTANA PT RJ
- 28 CARLOS WILLIAN PTC MG
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC

30 CEZAR SILVESTRI PPS PR
31 CHARLES LUCENA PTB PE
32 CHICO DA PRINCESA PR PR
33 CIDA DIOGO PT RJ
34 CIRO PEDROSA PV MG
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COLBERT MARTINS PMDB BA
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DIMAS RAMALHO PPS SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. NECHAR PP SP
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 EDGAR MOURY PMDB PE
47 EDMAR MOREIRA PR MG
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO GOMES PSDB TO
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELIENE LIMA PP MT
52 ELISMAR PRADO PT MG
53 ENIO BACCI PDT RS
54 ERNANDES AMORIM PTB RO
55 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
56 FELIPE BORNIER PHS RJ
57 FERNANDO CORUJA PPS SC
58 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
59 FERNANDO MELO PT AC
60 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
63 FLÁVIO DINO PCdoB MA
64 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
65 FRANCISCO TENORIO PMN AL
66 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
67 GEORGE HILTON PRB MG
68 GERALDO PUDIM PR RJ
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GERALDO THADEU PPS MG
71 GILMAR MACHADO PT MG
72 GLADSON CAMELI PP AC
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 HOMERO PEREIRA PR MT
75 HUGO LEAL PSC RJ
76 JACKSON BARRETO PMDB SE

77 JAIME MARTINS PR MG
78 JAIR BOLSONARO PP RJ
79 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
80 JERÔNIMO REIS DEM SE
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
85 JORGE BITTAR PT RJ
86 JOSÉ MENTOR PT SP
87 JULIÃO AMIN PDT MA
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
90 LÁZARO BOTELHO PP TO
91 LEANDRO VILELA PMDB GO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEONARDO VILELA PSDB GO
96 LUCIANA GENRO PSOL RS
97 LUIZ BASSUMA PV BA
98 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
99 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
100 MAGELA PT DF
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MARCELO ORTIZ PV SP
104 MARCELO SERAFIM PSB AM
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
106 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
107 MARCO MAIA PT RS
108 MARCONDES GADELHA PSC PB
109 MARCOS LIMA PMDB MG
110 MARCOS MEDRADO PDT BA
111 MARIA HELENA PSB RR
112 MÁRIO HERINGER PDT MG
113 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
114 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
115 MAURO LOPES PMDB MG
116 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
117 MENDONÇA PRADO DEM SE
118 MILTON MONTI PR SP
119 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
120 NATAN DONADON PMDB RO
121 NELSON BORNIER PMDB RJ
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON PELLEGRINO PT BA

124 NILMAR RUIZ PR TO
125 NILSON MOURÃO PT AC
126 NILSON PINTO PSDB PA
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OTAVIO LEITE PSDB RJ
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
132 PAULO BAUER PSDB SC
133 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
134 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
135 PAULO PIAU PMDB MG
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PAULO ROCHA PT PA
138 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
139 PAULO TEIXEIRA PT SP
140 PEDRO CHAVES PMDB GO
141 PEDRO FERNANDES PTB MA
142 PEDRO NOVAIS PMDB MA
143 PEDRO WILSON PT GO
144 POMPEO DE MATTOS PDT RS
145 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
148 RIBAMAR ALVES PSB MA
149 ROBERTO ALVES PTB SP
150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
151 ROGERIO LISBOA DEM RJ
152 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
153 RUBENS OTONI PT GO
154 SARAIVA FELIPE PMDB MG
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
156 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
157 SÉRGIO BRITO PSC BA
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SEVERIANO ALVES PMDB BA
160 SILVIO TORRES PSDB SP
161 TAKAYAMA PSC PR
162 TATICO PTB GO
163 VALTENIR PEREIRA PSB MT
164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
165 VELOSO PMDB BA
166 VICENTINHO PT SP
167 VIGNATTI PT SC
168 VILSON COVATTI PP RS
169 WALDIR MARANHÃO PP MA
170 WILLIAM WOO PPS SP

171 WILSON BRAGA PMDB PB
172 ZÉ GERALDO PT PA
173 ZÉ GERARDO PMDB CE
174 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Texto constitucional de 3 de outubro de 1989

com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nº 1, de 1991, a 57, de 2008.

.....

TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 124 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Brigada Militar;

II - Polícia Civil;

III - Coordenadoria-Geral de Perícias.

III - Instituto-Geral de Perícias.

NR dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 16/07/97.

Art. 125 - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar-lhes a eficiência das atividades.

Parágrafo único - O Estado só poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei defina como delinquência.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta principal em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Valtenir Pereira, acrescenta o art. 135-A à Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Esta, alçada à estatura de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, será incumbida da realização dos exames necessários à investigação criminal e à instrução processual penal, com regramento complementar definido em lei.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a iniciativa tem o objetivo de incluir os peritos criminais dentre as funções essenciais à Justiça, discorrendo sobre a importância da categoria e das funções por ela exercidas.

Apensa à PEC 325/2009, encontra-se a PEC nº 499/2010, do Deputado Paulo Pimenta e outros, que altera o inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal, adicionando a perícia oficial criminal ao lado da polícia civil, no mesmo inciso IV, como órgão de segurança pública que preserva a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Acrescenta também o §10 ao artigo 144 da Carta Magna, para determinar que a remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não possa ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, e aplicar o mesmo dispositivo também aos servidores inativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas quanto à sua admissibilidade.

Ambas as proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seus conteúdos, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

No que concerne à técnica legislativa, cabe observar que a inclusão da sigla “AC” não está autorizada pela Lei Complementar nº 95/98, devendo ser retirada do texto. Entretanto, entendemos que o lapso deverá ser corrigido quando do exame do mérito das proposições pela Comissão Especial (RICD, art. 202, §2º), à qual caberá, também, ao debater o conteúdo das propostas, optar pelo Capítulo mais apropriado para tratar da matéria (se nas “Funções Essenciais à Justiça” ou no “Capítulo da Segurança Pública”).

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 325, de 2009, e da Proposta de Emenda à Constituição 499, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edson Silva, Lourival Mendes e João Paulo Lima, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 325/2009 e da de nº 499/2010, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio

Zeiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325-A, DE 2009, DO SR.
VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA SEÇÃO AO CAPÍTULO
IV DO TÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE A PERÍCIA
OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL", E APENSADA**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325, de 2009, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira, que tem o objetivo de criar a Perícia Oficial, de natureza criminal, como órgão essencial à função jurisdicional, acrescentando Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, correspondente às funções essenciais à Justiça – tais como o Ministério Público, a Advocacia, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública.

O artigo 135-A, inserido na quinta Seção (intitulada “Da Perícia Oficial de Natureza Criminal”) dispõe que a perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a realização de exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

Propõe a emenda que Lei ordinária disponha sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal, que será estruturada em carreiras, com ingresso na classe inicial precedido de concurso público de provas e títulos, garantindo-se ao órgão a necessária autonomia científica, funcional e administrativa.

Ainda, tal função, considerada atividade de risco, será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho. Os peritos oficiais de natureza criminal exercerão funções específicas, típicas e exclusivas de Estado, sujeitando-se à disciplina judiciária, no que couber.

Por fim, a proposta de emenda à Constituição determina o prazo de três anos, contados de sua promulgação, para que os Estados e o Distrito Federal reformem suas respectivas leis fundamentais (Constituições e Lei Orgânica, respectivamente) em conformidade ao quanto estabelecido por ela.

Apresentada aos 17 de fevereiro de 2009, a proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325 foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ficando sujeita à apreciação do Plenário, com regime especial de tramitação.

Recebidos os autos pela CCJC, foi designado relator o Deputado Vieira da Cunha que, aos 29 de abril de 2009, apresentou relatório pela admissibilidade da proposta.

Concedida vista conjunta dos autos aos Deputados José Maia e Regis de Oliveira, foram estes arquivados aos 31 de janeiro de 2011, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivados, aos 17 de fevereiro daquele ano, em razão de solicitação feita pelo Deputado Valtenir Pereira, em Requerimento de nº 353, de 2011.

À proposta foi determinado o apensamento da PEC nº 499, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera o inciso IV e acrescenta o § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal, para fins de distinguir a perícia criminal oficial do órgão da polícia civil e determinar que a remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não poderá ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, o que se aplica, também, aos servidores inativos.

Devolvidos os autos ao relator da proposta na CCJC, aos 13 de junho de 2013 foi apresentado novo relatório pela admissibilidade da proposta principal (PEC nº 395, de 2009) e da apensada (PEC nº 499, de 2010).

Após ter sido concedida vista dos autos ao Deputado João Campos, o parecer foi aprovado naquela Comissão, aos 20 de agosto de 2013, contra os votos dos Deputados Edson Silva, Lourival Mendes e João Paulo Lima.

Após a apresentação de requerimentos dos Deputados Otoniel Lima (Req. nº 8.443, de 2013) e Valtenir Pereira (Req. nº 8.713, de 2013), bem como da Deputada Fátima Pelaes (Req. nº 8.756, de 2013) pela inclusão da PEC na Ordem do Dia do Plenário, por ato da Presidência desta Casa foi constituída a Comissão Especial para sua análise, nos termos do artigo 202 de seu Regimento Interno, aos 09 de abril deste ano.

A Comissão Especial – PEC nº 325/089 – Perícia Oficial de Natureza Criminal, instalada aos 29 de abril, fora composta pelos Deputados Otoniel Lima (como Presidente), Alexandre Santos (como Primeiro Vice-Presidente), Efraim Filho (como Segundo Vice-Presidente), Ademir Camilo (como Terceiro Vice-Presidente) e por nós, como Relator das propostas de Emenda à Constituição.

Compuseram como membros, também, a Comissão Especial:

- 1) Pelo **Partidos dos Trabalhadores – PT**
 - a) Como titulares, além de nós, as Deputadas Dalva Figueiredo e Erika Kokay;
 - b) Como suplentes, os Deputados Paulo Teixeira e Sibá Machado, além da Deputada Maria do Rosário.

- 2) Pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB**
 - a) Como titulares, os Deputados Alberto Filho e Alexandre Santos, além da Deputada Fátima Pelaes;
 - b) Como suplente, o Deputado Alceu Moreira.

- 3) Pelo **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB**
 - a) Como titulares, os Deputados João Campos e Vanderlei Macris;
 - b) Como suplentes, o Deputado Eduardo Barbosa.

- 4) Pelo **Partido Social Democrático – PSD**
 - a) Como titulares, os Deputados Felipe Bornier e Irajá Abreu;
 - b) Como suplente, o Deputado Eleuses Paiva.

- 5) Pelo **Partido Progressista – PP**
 - a) Como titular, o Deputado Sandes Júnior;
 - b) Como suplente, o Deputado Guilherme Mussi.

- 6) Pelo **Partido da República – PR**
 - a) Como suplente, o Deputado Luciano Castro.

- 7) Pelo **Partido Socialista Brasileiro – PSB**
 - a) Como titular, o Deputado Alexandre Roso;
 - b) Como suplente, o Deputado José Stédile.

- 8) Pelo Partido **Democratas – DEM**
 - a) Como titular, o Deputado Efraim Filho;
 - b) Como suplente, o Deputado Vítor Penido.

- 9) Pelo **Partido Democrático Trabalhista – PDT**
 - a) Como titulares, os Deputados Enio Bacci e Marcos Rogério
 - b) Como suplente, o Deputado Subtenente Gonzaga

- 10) Pelo **Partido Trabalhista Brasileiro – PTB**
 - a) Como titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá;
 - b) Como suplente, o Deputado Paes Landim.

- 11) Pelo Bloco **Partido Verde – PV e Partido Popular Socialista – PPS**
 - a) Como titular, o Deputado Sandro Alex

12) Pelo **Partido Comunista do Brasil - PCdoB**

- a) Como titular, a Deputada Perpétua Almeida;
- b) Como suplente, o Deputado Jô Moraes.

13) Pelo Partido **Solidariedade – SD**

- a) Como suplentes, os Deputados Eduardo Gomes e Luiz Argôlo.

14) Pelo **Partido Republicano da Ordem Social – PROS**

- a) Como titular, o Deputado Ademir Camilo;
- b) Como suplente, o Deputado Hugo Leal.

15) Pelo **Partido Republicano Brasileiro – PRB**

- a) Como titular, o Deputado Otoniel Lima;
- b) Como suplente, o Deputado Vitor Paulo.

16) Pelo **Partido Trabalhista do Brasil – PtdoB**

- a) Como titular, o Deputado Lourival Mendes.

Recebidos os autos aos 29 de abril, foi aberto o prazo de 10 (dez) sessões ordinárias para apresentação de emendas, encerrando-se, sem sugestões de alteração, aos 27 de maio.

Para o perfazimento do relatório, foram realizadas diversas audiências públicas que contribuíram significativamente à sua conclusão. Foram ouvidos representantes não apenas da categoria de peritos criminais oficiais, mas também delegados de polícia, papiloscopistas e outras autoridades aptas a elucidarem a realidade da perícia criminal no País e seus desafios para pleno cumprimento de seu mister. Inegável, também, foi a contribuição dos parlamentares componentes da Comissão Especial.

Assim, foram ouvidos os seguintes convidados, dispostos na relação abaixo em ordem alfabética:

1) Sr. Antônio Carlos de Macedo Chaves

Presidente da Associação dos Peritos em Criminalística do Estado de Goiás – ASPEC

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Antônio Carlos de Macedo Chaves afirmou a importância da PEC, que traz a visibilidade imprescindível para a perícia criminal, importante para afastar insegurança jurídica e contribuir para a investigação científica dos crimes. Exemplifica tal circunstância por meio do caso de homicídio da menina Isabella Nardoni, em que a perícia teve importante papel elucidativo dos fatos. Considera, assim, a perícia, não só uma atividade relevante como, também, essencial à Justiça, sendo a maior beneficiária a própria sociedade brasileira.

O expositor afirmou, também, que a prova material deve ser produzida de forma isenta e totalmente desligada de interesses parciais, políticos ou policiais, considerando que a prova material possa, por vezes, apontar desvantajosamente para a equipe policial. Para ele, a autonomia dos peritos criminais em Goiás resultou em significativa transformação – com a conquista de materiais e de recursos humanos para o desempenho de suas atividades.

Para o senhor Antônio Carlos, a constitucionalização da perícia representaria um avanço para as instituições democráticas do País, pois que cercar os órgãos periciais de autonomia é garantia da produção de prova científica, de forma justa e equânime

A previsão da perícia criminal oficial na Constituição Federal dar-lhe-ia um corpo que é fundamental para a garantia democrática e para a segurança jurídica do País.

2) Sr. Antônio Maciel Aguiar Filho

Presidente da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação – FENAPPI.

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Antônio Maciel Aguiar Filho apontou como principais problemas da perícia criminal o número insuficiente de profissionais; baixos salários; estrutura inadequada de equipamentos; falta de formação continuada e intercâmbio; falta de orçamento próprio; problemas na gestão e desorganização das carreiras.

O expositor apontou os Estados da Federação nos quais a perícia criminal permanece vinculada à Polícia Civil. São eles: Acre, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e Tocantins. Mesma a realidade do Distrito Federal. A perícia criminal é autônoma, portanto, nos Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Em todos os casos, as diversas denominações para as carreiras poderia comprometer o entendimento uniforme sobre sua função.

3) Sr. Antônio Medeiros

Representante, neste ato, do Conselho Federal de Odontologia e da Associação Brasileira de Ética e Odontologia Legal

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Antônio Medeiros mencionou a importância de observância e respeito aos direitos humanos na ordem constitucional hodierna e sua influência na condução e execução das políticas públicas, notadamente na área de segurança pública. Recordou a edição recente da Recomendação nº 49, de 1º de abril deste ano, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura.

Este Protocolo, denominado "*Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição*", tem o objetivo de subsidiar os peritos criminais

sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura. Logo, a autonomia funcional, administrativa e financeira dos órgãos periciais, associada a órgãos de controle externo, podem contribuir significativamente, também, para a redução da prática do crime de tortura no País.

O odontólogo-legista também recordou a importância da perícia na elucidação de fatos delituosos de destaque nacional e reconhecimento de vítimas, como ocorreu nos homicídios do casal Manfred e Marísia von Richthofen, em 2002, da menina Isabella Nardoni, em 2008, bem como no acidente aéreo em São Paulo, no ano de 2007, que vitimou mais de 199 pessoas.

Foram feitas sugestões de alteração ao texto constitucional. Em primeiro lugar, sugeriu-se alterar a redação do inciso XVI do artigo 24 da Constituição Federal, prevendo como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal o ato de legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das “polícias científicas”.

O termo “polícia científica” diferenciaria os órgãos implicados (polícias civis e peritos criminais oficiais), impedindo-se uma interpretação constitucional que conduzisse à subordinação destes àquelas.

Para tanto, nova redação deveria ser dada ao artigo 144 da Constituição Federal, prevendo, no inciso VI e no §4º-A, as polícias científicas, assim caracterizadas como órgãos de segurança pública, dirigidos por peritos oficiais de natureza criminal de carreira, aos quais incumbiria ressalvada a competência da União, a realização privativa do exame do corpo de delito e perícia criminal em geral. A redação sugerida assegura, ainda, as autonomias funcional, administrativa e orçamentária e considera as atividades desempenhadas por este órgão como atividades de risco, pois que realizadas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Por fim, sugere-se alteração da redação do §6º do artigo 144 da Constituição Federal, para fins de prever as polícias científicas também como subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

tal como previsto para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, às forças auxiliares e de reserva do Exército e às polícias civis.

4) Sr. Bruno Telles

Presidente da Associação Brasileira de Criminalística – ABC

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Bruno Telles ressaltou a importância de que as discussões não sejam transmitidas como de cunho corporativista, pois que a demanda pela autonomia da perícia é uma bandeira de aperfeiçoamento da segurança pública no País que, diferentemente de outros em que a perícia é autônoma, mantém em seu sistema de investigação a condução das atividades de perícia centradas no delegado policial.

Segundo o expositor, a autonomia da perícia já é fato na Europa há cerca de quarenta anos e tem sido implementada nos Estados Unidos gradualmente. Os Estados brasileiros que conquistaram a autonomia de seus órgãos periciais não querem retornar ao antigo modelo (de vinculação às Polícias Civis), pois que sabem os avanços conquistados com aquela. Ademais, a produção probatória resulta aperfeiçoada, oferecendo elementos que possam conduzir à condenação de culpados e à absolvição de inocentes.

5) Sr. Carlos Antônio Almeida de Oliveira

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais do Departamento de Polícia Federal – APCF

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Carlos Antônio Almeida de Oliveira, apresentando os dispositivos legais que mencionam a natureza indispensável de realização de exames periciais quando a infração deixa vestígios (assim os artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal), afirmou, porém, que não há regulamentação sobre a existência das polícias científicas, dos institutos de criminalística e demais órgãos competentes para realizá-los, nem sobre sua posição em relação às polícias civis e federal.

Segundo o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, do Ministério da Justiça, de 2002, a “*perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal*” (Introdução – pág. 01).

Dentre as orientações ou recomendações gerais para a perícia oficial na hipótese dos crimes de tortura, sugere o Protocolo que os órgãos periciais devam possuir autonomia administrativa e gerencial, bem como ter dotação orçamentária que garanta a satisfatória realização dos exames forenses.

Mesma orientação contida no *Relatório de Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias*, de 2009, elaborado pelo Relator Especial da Organização das Nações Unidas, Dr. Philip Alston, sobre missão realizada no Brasil, no eixo de Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, incluindo o Direito ao Desenvolvimento.

Segundo o Relatório: “*Os Institutos Médicos Legais dos Estados precisam ser totalmente independentes das Secretarias de Segurança Pública, e os peritos devem receber garantias profissionais que assegurem a imparcialidade de suas investigações. Recursos e treinamento técnico adicional também devem ser fornecidos*”.

O senhor Carlos Antônio Almeida de Oliveira apontou, também, que um dos resultados da 1ª CONSEG – Conferência Nacional de Segurança Pública, de 2009, foi a sugestão de promoção da “(...) autonomia e modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos” (item 4.1.6. do Relatório Final).

5) Sr. Carlos César de Sousa Saraiva

Presidente do Conselho Nacional dos Diretores de Órgãos de Identificação – CONADI

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Carlos César Saraiva apresentou os avanços conquistados com o Sistema Informatizado de Identificação ou AFIS (Automated Fingerprint Identification System) para a resolução de crimes no Distrito Federal.

Os laudos de pesquisa sem apresentação de suspeito, que em 2006 eram um total de 238 laudos, passaram, em 2011, a um total de 1.699. Laudos de falsidade ideológica (na prevenção e redução dos crimes de falsidade), em 2008, somavam 9 laudos. Em 2011, o número subiu para 248.

O expositor trouxe dados sobre as recentes operações investigativas realizadas com a finalidade de esclarecer crimes contra a vida e o patrimônio. Para exemplificar, a denominada “Operação Hades” (para investigação de crimes de homicídio, estupro e latrocínio, especificamente) teve 111 casos resolvidos.

A “Operação Katrina” (para investigar crimes de roubo e furto – principalmente de veículos, residências e comércios) teve 440 casos solucionados. A perícia papiloscópica contribui para a resolução de uma média de 25% dos casos de delitos contra a vida e contra o patrimônio, a maioria sem a apresentação de suspeitos.

6) Sr. Claudemir Rodrigues Dias Filho

Perito Criminal do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Claudemir Rodrigues Dias Filho trouxe, em sua apresentação, excerto da Resolução nº 382, de 1º de setembro de 1999, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no atendimento de locais de crime.

Nele, consta, em seu artigo 13, que o Instituto de Criminalística deve adotar as providências imediatas para que seja designado um perito criminal que, prontamente, se dirigirá ao local, incumbindo-lhe a realização da perícia e zelo para que o local seja liberado.

Aliás, os peritos criminais podem responder administrativamente por seus atos e pela eventual falta de diligência em seu trabalho.

7) Sra. Denise Gonçalves

Presidente da Associação dos Peritos Oficiais do Estado do Rio de Janeiro – APERJ

Ouvida aos 10 de junho, a senhora Denise Gonçalves traçou o quadro da situação da perícia criminal no Estado do Rio de Janeiro que conta, atualmente, com um total de 300 peritos que atendem os seus 92 Municípios. Assim, considerada a população estimada em 2013 de cerca de 16.369.179 habitantes, a proporção de peritos por habitante é de 1/54.563,93 – muito além do recomendado pela Organização das Nações Unidas (de 1/5.000 habitantes).

Exibindo imagens das condições físico-ambientais de trabalho dos peritos criminal no Rio de Janeiro, a expositora conclui pelo completo abandono da perícia no Estado, que exerce sua função em condições insalubres e com falta de recursos materiais e humanos mínimos. Este quadro conduz à evasão dos profissionais para outros cargos em instituições públicas ou privadas, desmotivando-se a pesquisa e o desenvolvimento de novas metodologias. A prova pericial, destinada à autoridade judicial, resta, assim, prejudicada e o perito criminal fica, ainda, sujeito a responder administrativamente pelos procedimentos ou laudos mal produzidos.

Desta sorte, entende a expositora, as autonomias funcional, técnico-científica, administrativa, gerencial e orçamentária são imprescindíveis para a plena execução deste mister.

8) Sr. Divinato da Consolação Ferreira

Presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Centro-Oeste e Norte – FEIPOL Centro-Oeste e Norte

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Divinato da Consolação Ferreira iniciou sua exposição questionando todas as críticas feitas à vinculação da perícia à polícia. Para ele, não só os profissionais envolvidos, mas toda a sociedade perde com a medida pretendida.

A discussão necessária é a de fortalecimento da polícia, com respeito a todos os cargos. O expositor lembrou, também, haver divergências entre peritos e papiloscopistas, que apenas fragilizam as políticas de segurança pública. Além disso, segundo o expositor, não há na Câmara dos Deputados nenhum projeto de lei orgânica que trate a polícia com igualdade em todos os Estados da Federação, havendo 64 cargos, com nomenclaturas diferentes, convivendo simultaneamente.

Conclui dizendo que se espera mais do que a autonomia da perícia criminal, sob pena de haver, no futuro, outros cargos requerendo o mesmo (como investigadores), em prejuízo dos cidadãos brasileiros.

9) Sr. Humberto Pontes

Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Paraíba

Ouvido aos 27 de maio, o senhor Humberto Pontes expôs o quadro da perícia criminal no Estado da Paraíba, vinculada à Polícia Civil, com muitas deficiências de recursos materiais e de recursos humanos para pleno desenvolvimento de suas atividades. Mencionou a dificuldade de convencimento político sobre a necessidade de compra de insumos, por exemplo, indispensáveis para a realização de uma boa perícia.

Para o expositor, a SENASP — Secretaria Nacional de Segurança Pública foi importante marco e após a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública muitas necessidades foram suprimidas. Porém, sua atuação não é suficiente para cobrir realidades tão distintas de todos os Estados e do Distrito Federal – o que mantém a necessidade de garantia da autonomia orçamentária dos órgãos periciais.

Segundo o expositor, os recursos da Polícia Civil, já restritos, tornam-se menores quando divididos entre as demandas de ambos os órgãos – e a perícia fica bastante prejudicada. Isso vai ao encontro de recente Resolução da Ouvidoria de Polícia da Polícia Civil da Paraíba, que recomendou uma perícia autônoma desvinculada das decisões do Delegado-Geral. Uma perícia neutra sempre traz mais benefícios para o inquérito policial, pois é isenta.

10) Sr. Jorge Luiz Xavier

Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e, neste ato, representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Jorge Luiz Xavier, ressaltando seu papel de administrador da Polícia Civil do Distrito Federal, afirmou que a tramitação da PEC em análise e de outros projetos que tratam da autonomia da perícia está fundada principalmente em duas alegações: a de que os peritos sofreriam influência ou pressão dos delegados para modificar o conteúdo de seus laudos (em desatendimento ao interesse público) e a de que faltam investimentos nas perícias. Para o Diretor-Geral, porém, em que pese tenha havido consenso entre as autoridades policiais que faltou investimento na polícia científica, a afirmação de que haja coação de um delegado de polícia para deturpação de um laudo pericial não pode ser sanada por PEC, pois se está diante de um crime e de uma infração administrativa que devem ser denunciados e para as quais já existem punições.

O expositor afirmou que a Polícia Civil do Distrito Federal, nos últimos doze meses, investiu cerca de R\$ 30 milhões (um terço do orçamento da Polícia Civil) na polícia técnica e quatro de suas obras mais importantes são dessa área: a construção de uma nova sede do Instituto de Criminalística; de uma nova sede do Instituto de Identificação; o projeto de construção do Instituto de Medicina Legal e o projeto de construção do Instituto de Pesquisa de DNA Forense.

Para ele, a autonomia da perícia criminal – sua dissociação da polícia civil – não representaria um salto qualitativo, apenas maior complexidade dos órgãos da Administração Pública. O necessário é qualificar os gestores – objetivo que a Polícia Civil do Distrito Federal tem perseguido, ao contratar a Fundação Dom Cabral, de Minas Gerais, para aplicar cursos de capacitação.

11) Sr. Luciano Marinho de Moraes

Representante, neste ato, da Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Cíveis da Região Nordeste – FEIPOL-Nordeste

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Luciano Marinho de Moraes questionou se a proposta serviria a todos os operadores da segurança pública ou apenas à categoria de peritos criminais oficiais. Isso porque, segundo seu entendimento, já na justificativa da PEC consta a necessidade de adequação do tratamento remuneratório ao das carreiras típicas de Estado, para além da salvaguarda da autonomia para o exercício de suas atividades.

Criticou o argumento segundo o qual a vinculação da perícia criminal à polícia conduziria à corrupção dos laudos técnicos, como se as instituições fossem responsáveis exclusivamente por sua mácula. Questionou, também, as críticas feitas sobre condições de insalubridade do trabalho de peritos criminais, que deveriam, valendo-se de sua capacitação técnica, apontar quais as melhorias necessárias. A autonomia, aliás, não mudaria essa realidade.

Para o expositor, sofreremos da mazela de que todos querem ter os institutos da polícia (porte de armas, de distintivos, benefícios previdenciários – aposentadoria diferenciada), porém sem serem policiais. A autonomia desejada pelos peritos representa uma perda de autoestima da carreira policial – o que é ruim para todos os profissionais.

A pressão sofrida da autoridade policial, alegada pelos peritos, é ínsita às atividades policiais e não justificaria por si só a autonomia requerida. Não significa

que os peritos não devam ter dignas condições de trabalho, mas outras medidas poderiam ser adotadas – como o fechamento de institutos insalubres para o desempenho de suas funções.

Conclui dizendo que a polícia não pode ser “mutilada” e que a proposta em comento é nociva a todo o País.

12) Sr. Luiz Frederico Hoppe

Médico Legista do Estado de São Paulo

Ouvido aos 27 de maio, o senhor Luiz Frederico Hoppe expôs a trajetória da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo – SPTC/SP para a conquista de sua autonomia e enfatizou que a autonomia da perícia criminal, como um todo, corresponde também ao pleito dos movimentos de direitos humanos no País, assim refletidos na elaboração dos três Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) que tivemos.

No primeiro PNDH, de 1996, assim como no primeiro Programa Nacional e do Estado de São Paulo de Direitos Humanos, de 1997, foram sugeridas, como ações governamentais, a médio prazo, a luta contra a impunidade, o fortalecimento dos Institutos Médico-Legais e de Criminalística, adotando-se, para tanto, medidas que assegurassem a sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com universidades, com vista a aumentar a absorção de tecnologias.

No segundo PNDH, de 2002, foi novamente proposto o fortalecimento dos Institutos Médico-Legais e de Criminalística e, no terceiro PNDH, de 2009, foi sugerida, na diretriz relativa à Prevenção da Violência e da Criminalidade e à Profissionalização da Investigação de Atos Criminosos, a apresentação de projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais. Do mesmo modo, neste Plano, recomendou-se aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de leis que garantam dotação orçamentária específica e autonomia administrativa financeira e funcional aos órgãos periciais.

Além destas bandeiras de direitos humanos, o senhor Luiz Frederico Hoppe apontou outras razões para a autonomia da SPTC/SP, sendo elas: a) a variedade na formação acadêmica (distanciada, por vezes, das ciências sociais e do mundo policial); b) a deficiência na formação profissional (de acordo com as atribuições e a função social do cargo); c) as ocorrências de falta de harmonia na relação com delegados de polícia; d) a falta de recursos humanos; e) a destinação de pouca verba para compra de equipamentos laboratoriais e para capacitação dos servidores.

A dotação orçamentária específica e a autonomia administrativa, financeira e funcional da SPTC/SP conduziram a um maior comprometimento com a isenção do trabalho pericial, uma vez inexistente o vínculo de subordinação à Polícia Civil.

Aliás, o orçamento especificamente destinado à perícia representou uma melhoria na aquisição dos equipamentos, nas condições materiais e ambientais para o desempenho da função e na criação de novos cargos e plano de carreira, com a padronização de procedimentos (gestão da qualidade), a realização de parcerias com universidades e institutos técnicos, permitindo a terceirização de exames e o desenvolvimento de novas metodologias.

Em 1998, as perícias realizadas (tanto pelo Instituto de Criminalística como aquelas realizadas pelo Instituto Médico-Legal) somavam, em todo o Estado de São Paulo, 900.000 exames – atingindo, em 2011, com a autonomia pericial, o total de 1.200.000 (com mais de 3 milhões de peças analisadas).

Por fim, posicionando-se sobre o texto das propostas de Emenda à Constituição Federal, o médico legista compreendeu que a redação dada ao inciso IV do artigo 144, conforme a PEC 499, de 2010, que prevê a distinção entre polícias civis e perícia oficial criminal, possibilitaria, ainda assim, a interpretação de subordinação desta àquela.

13) Sr. Michel Misse

Pesquisador do Departamento de Sociologia e do NECVU – Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Ouvido aos 10 de junho, o senhor Michel Misse divulgou alguns resultados das pesquisas que coordena há dez anos sobre o tema, com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Justiça.

Por meio desta, verificou-se o caráter anacrônico do inquérito policial brasileiro em virtude de sua limitação à investigação técnica policial e de seu caráter ambíguo de formação de culpa (caráter policial da investigação e o caráter instrucional, que em outros países já não cabe mais à polícia).

Essa circunstância faz com que a autoridade policial detenha o poder de indiciamento, bem como a autoridade de ter o seu inquérito, uma vez aceito pelo Ministério Público, entranhado no processo penal – atribuindo-lhe uma centralidade na produção probatória que exige repensar a importância da perícia.

Segundo a pesquisa em andamento, a perícia mal funciona para determinar a materialidade, pois grande parte do inquérito é constituída pelas oitivas, tendo cunho eminentemente inquisitorial – tornando, assim, a perícia coadjuvante, quando podia e devia ter papel relevante.

Diante desse quadro, o expositor concluiu que é indispensável, para a modernização da investigação policial brasileira, a autonomia da perícia criminal.

14) Sr. Nazareno Vasconcelos Feitosa

Papiloscopista e, neste ato, representante da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Nazareno Vasconcelos Feitosa afirmou que esta Comissão Especial tem a possibilidade de resolver um dos graves problemas da segurança pública brasileira, relativo não apenas à autonomia da perícia criminal, mas, também, à definição de ser ou não perito oficial o papiloscopista.

A promulgação da Lei nº 12.030, de 2009, que trouxe um rol dos peritos oficiais de natureza criminal, criou uma lacuna ao não incluir a categoria. A sociedade não tem conhecimento sobre sua atuação e a existência de diversas nomenclaturas é também prejudicial para esse entendimento. A perícia precisa ser una e a Comissão Especial poderia voltar-se a esta questão.

O expositor sugere que seja elaborado um novo texto para a PEC, deixando claro o *status* de peritos oficiais aos papiloscopistas, pondo fim à insegurança jurídica.

A Constituição Federal fala que a Polícia Federal será estruturada em carreira única – e mesma lógica poderia ser aplicada aos peritos (relacionando que a perícia oficial é realizada pelos peritos criminais, pelos peritos médico-legistas, pelos peritos odontologistas e pelos peritos papiloscopistas).

15) Sr. Paulo Ayram da Silva Bezerra

Assessor do Instituto Nacional de Identificação e, neste ato, representante da Associação Brasileira de Papiloscopistas Policiais Federais – ABRAPOL

Ouvido aos 03 de junho e representando os papiloscopistas, o senhor Paulo Ayram da Silva Bezerra esclareceu o papel dos Institutos de Identificação, Médico-Legais e de Criminalística.

Os Institutos de Identificação têm, por incumbência, além de processar a identificação civil e criminal, auxiliar a Justiça na produção de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, de exames periciais de prosopografia, de

projeções de envelhecimento e de rejuvenescimento, bem como de toda prova técnica, por meio da análise científica dos vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos, cabendo-lhe, ainda, a tarefa de editar normas e demais ações conjuntas para o atendimento à população.

Aos Institutos Médico-Legais compete a realização de necropsias, laudos cadavéricos, autópsias e inúmeros outros exames de corpo de delito que sirvam à Justiça, demandando parecer técnico de especialistas.

Os Institutos de Criminalística, por sua vez, são responsáveis por fornecer provas técnicas sobre locais, objetos e instrumentos que esclareçam elementos circunstanciais dos fatos delituosos, cabendo-lhe a realização de exames periciais, pesquisas e experiências no campo da Criminalística.

Segundo a ABRAPOL, a identificação papiloscópica isolada corresponde a 30% dos métodos utilizados para identificação humana, superada pelo método de investigação de DNA (35%) e seguida da identificação papiloscópica e odontológica (20%), da identificação odontológica (10%) e da identificação papiloscópica e por DNA (5%).

O senhor Paulo Ayram da Silva Bezerra recordou, também, a participação de papiloscopistas em casos paradigmáticos, como nos deslizamentos de terra em Nova Friburgo/RJ e no furto contra o Banco Central do Brasil, ocorrido em Fortaleza/CE, em agosto de 2005, concluindo que a perícia autônoma garantiria a eficiência e eficácia dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de investigação.

Por fim, apontou que a medida alinharia o País aos órgãos de investigação de maior relevo no plano internacional, nos quais há separação entre peritos forenses e policiais, tais como Austrália, Rússia, Índia, Alemanha, Holanda, Israel, Portugal, França e Estados Unidos.

16) Sr. Rodrigo Tasso

Diretor Geral do Instituto Geral de Perícia de Santa Catarina

Ouvido aos 27 de maio, o senhor Rodrigo Tasso apresentou a trajetória de evolução da perícia criminal em Santa Catarina até sua autonomia, conquistada, em 2005, com o Instituto Geral de Perícias (IGP / SC).

Criado em 1917, o Gabinete de Identificação e Serviço Médico Legal era o órgão responsável pela realização da perícia criminal no Estado, que passou a ser subordinada à Polícia Civil, em 1969, por meio da Diretoria de Polícia Técnica e Científica – DPTC.

Este quadro implicou o sucateamento das atividades técnicas e científicas, resultando na produção fragilizada das provas periciais. A falta de estrutura física, de recursos humanos capacitados e de suporte material para os peritos (viaturas, equipamentos básicos e equipamentos de ponta), bem como a desmotivação e desvalorização da categoria e a centralização de perícias especializadas somente na capital do Estado foram fatores predominantes para que se pleiteasse a autonomia dos peritos criminais.

Esta demanda foi cumprida com a promulgação da Emenda à Constituição Estadual de Santa Catarina – nº 39, de 2005, que determinou a autonomia da perícia criminal com a criação do órgão IGP, desta feita vinculado diretamente à Secretaria de Segurança Pública.

Enquanto o DPTC realizava cerca de 79.000 exames periciais por ano, o IGP realizou cerca de 142.000 exames periciais no mesmo período, um aumento de 80% de produtividade que impactou, inclusive, os exames especializados que antes eram realizados apenas em Florianópolis/SC.

O número de servidores aumentou 137%, em comparação ao número de servidores do DPTC. De 162 peritos, o IGP conta, atualmente, com 269 peritos criminais, aumentando também o quadro de auxiliares (de 55 a 150).

O IGP representou, também, um avanço na qualificação da categoria, realizando inúmeros cursos de capacitação, inclusive no exterior, de forma contínua e integrada com seminários, congressos, *workshops* nacionais e internacionais. Atualmente, requisitam seus serviços não só a Polícia Civil e o Judiciário (como

ocorria no DPTC), como também o Ministério Público, a Polícia Militar, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária, o Corpo de Bombeiros e as Forças Armadas.

O senhor Rodrigo Tasso concluiu sua fala mencionando que a constitucionalização da perícia criminal oficial permitiria aos Estados a criação de um modelo que melhor se adaptasse às suas realidades para aperfeiçoamento de suas políticas de segurança pública, além de criar uma identidade única para a categoria e ampliar o acesso dos órgãos de perícia aos investimentos e financiamentos de organismos nacionais e internacionais. A seu ver, a medida contribuiria para estender a todos os servidores da Perícia Criminal os mesmos direitos e deveres dos servidores da Segurança Pública.

17) Sr. Wladimir Sérgio Reale

Primeiro Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

Ouvido aos 03 de junho, o senhor Wladimir Sérgio Reale lembrou que a Associação Nacional dos Procuradores da República emitiu um parecer técnico sobre a matéria sobre sua inconstitucionalidade, pois que tal alteração seria de iniciativa privativa do Presidente da República – competência para propor leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Segundo o expositor, porém, não se deve acatar este entendimento, pois que a Emenda Constitucional é de iniciativa Parlamentar.

Conforme informações prestadas pelo Governador do Estado de São Paulo, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica está totalmente subordinada à Polícia Civil, sendo órgão auxiliar da mesma e o tratamento a ela dispensado pela Constituição Estadual objetivou unicamente otimizar seu desempenho e não teria havido, enfim, uma desvinculação daquele órgão.

A colocação da perícia criminal entre as funções essenciais à Justiça ignora que estas dizem respeito às partes e tal medida representaria ofensa à Constituição Federal. Ela poderia participar da Polícia Judiciária, mas isso não a

tornaria essencial, já que é auxiliar. Ele afirma que este é também o entendimento da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, sob o ponto de vista técnico-jurídico. A matéria é alvo de constantes ações de declaração de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o ponto central é o regime estatutário aplicado aos peritos criminais. Se quisessem sair do rol da segurança pública, não poderiam ser regidos pelo Estatuto peculiar das Polícias Cíveis ou Federal, não se lhes aplicando as prerrogativas pertinentes.

Realizadas as audiências públicas, foi requerido pelo Deputado Otoniel Lima, aos 11 de junho, a realização de diligência no Instituto Médico Legal do Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover o debate sobre a proposta de emenda à Constituição (Requerimento nº 9, de 2014). Também a Deputada Erika Kokay requereu a realização de diligência no Instituto Médico Legal e no Instituto de Identificação, ambos situados em Brasília, para contribuir para discussão da PEC 325/09 (Requerimento nº 10, de 2014).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Propostas de Emenda à Constituição em comento. É o relatório.

II. VOTO

As Propostas de Emenda à Constituição PEC nº 325, de 2009 e PEC nº 499, de 2010, que versam sobre a constitucionalização da perícia criminal oficial, tiveram reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC a sua admissibilidade, valendo-se de sua atribuição regimental dada pelo artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e pelo artigo 202, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Casa.

De fato, as emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara

dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Todos os requisitos foram devidamente respeitados e permitiram, pois, a criação desta Comissão Temporária Especial para pronunciar-se acerca de seu mérito – o que passamos a fazer com as seguintes observações.

Ouvidos e sopesados os argumentos contrários às propostas que dão *status* constitucional à perícia oficial de natureza criminal – notadamente relacionados à preocupação de enfraquecimento da investigação criminal e de sua autoridade condutora – pensamos, no entanto, ser este imprescindível.

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é medida urgente e polivalente: representa, simultaneamente, a modernização do sistema de segurança pública do País, o fortalecimento de suas instituições democráticas e a consolidação irrefutável de direitos humanos fundamentais eventualmente ameaçados na persecução penal, em atendimento às demandas de diversas organizações, nacionais e internacionais.

Atualmente, o papel da perícia oficial excede, em importância, aquele a ela atribuído em sua criação no âmbito da estrutura das polícias judiciárias. Utilizada, inicialmente, apenas no corpo da investigação criminal, a perícia conquista, no exercício de seu mister, a condição de função auxiliar do Poder Judiciário, elucidando fatos *sub judice* por meio da produção científica de provas materiais.

Esta característica torna indispensável o ato de cercar a perícia de medidas tais que conduzam à isenção da formulação do bojo probatório – o que dialoga não apenas com o aperfeiçoamento dos métodos científicos utilizados e dos meios materiais para atingi-lo, mas, principalmente, com uma separação entre o órgão investigador e o pericial.

Determina o artigo 144, inciso IV e §4º, da Constituição Federal, que a segurança pública (considerada um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos) é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio, por meio, dentre outros órgãos, das polícias civis, que, dirigidas por delegados de polícia de carreira, estão incumbidas das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvadas competências da União.

Nessa esteira, a perícia criminal foi considerada subordinada às polícias judiciárias, ignorando-se, porém, as distintas funções desempenhadas.

A legislação federal pertinente (Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 e Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) deixou uma lacuna normativa quanto à função exclusiva que os peritos oficiais desempenham, bem como não regulamentou a existência de Institutos de Criminalística, sua organização básica e posicionamento dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, ressaltamos, o reconhecimento de papiloscopistas como peritos oficiais de natureza criminal é tema que deverá caber à legislação comum pronunciar-se sobre, razão pela qual não a reproduzimos no teor destas propostas de mutação constitucional.

Contudo, resta claro que as atividades das polícias judiciárias e as da perícia criminal são essencialmente distintas. Conquanto aquelas, de organização rígida, procedam às investigações com especial relevo aos testemunhos e aos indícios de caráter majoritariamente subjetivo, esta pauta suas conclusões na metodologia científica que aplica aos vestígios identificados, ainda que sejam divergentes das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

Tal distinção de funções já foi abordada por observadores internacionais no País e expressa no Anexo I do “*Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura*”¹, elaborado pelo Grupo de Trabalho “*Tortura e Perícia Forense*”, instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Diz o relatório:

Segundo constatou o Relator Especial da ONU, Nigel Rodley, quando esteve em visita oficial no Brasil, no ano de 2000, os delegados de polícia e agentes policiais que encaminham uma vítima de tortura ao Instituto Médico-

¹ Texto disponível em: http://www.apcf.org.br/Portals/0/Agencia%20APCF/Arquivos%20PDF/Anexo_I-ProtocoloPericia-Tortura-SDH.pdf. Acesso 04.09.2014.

Legal - IML - muitas vezes buscam induzir o perito médico-legista na realização do exame pericial. Nas entrevistas de detentos concedidas ao Relator Especial, eles informaram que, por medo de represálias, não se queixavam, quando examinados no IML, dos maus-tratos a que haviam sido submetidos; e, muitas vezes, reclamavam de ter sido levados ao referido Instituto por seus próprios torturadores e de serem intimidados e ameaçados durante os exames. Esse relato, associado aos argumentos anteriores, demonstra que **a ausência de independência e autonomia dos Institutos de Criminalística (IC) e de Medicina Legal (IML) causa desconfiança dos exames e eventualmente falhas nos laudos. Eis que é mister que tais órgãos forenses passem a ser autônomos** (2003 – com grifos nossos).

Nota-se, portanto, que mesmo sendo o perito médico-legista um servidor público concursado, com as garantias inerentes a tal função, pode este eventualmente sofrer represálias por parte de superiores hierárquicos, quando suas conclusões não condigam com o pensamento dos dirigentes das instituições às quais estão vinculados, comprometendo-se o exercício de uma atuação imparcial, restrita ao método científico e livre de interferências políticas. Os malefícios são, pois, evidentes.

Não se deve com isso, entretanto, concluir, num sofisma, que as polícias judiciárias tenham sempre se valido de sua atribuição como condutoras da investigação criminal para deturparem os laudos periciais conforme suas conclusões investigativas. Pelo contrário: a autonomia da perícia criminal representaria melhorias na apuração das infrações penais pelas polícias judiciárias, na medida em que aquele órgão delas desvinculado teria seus resultados questionados à luz da metodologia que aplicassem, e não de sua fonte geradora – isto é, garantir à perícia criminal oficial a sua autonomia é fortalecer o bojo probatório, valorizar a função desempenhada e possibilitar o exercício de uma persecução criminal o mais imparcial possível e, logo, eficiente para a segurança pública como um todo.

Esse é o mesmo entendimento do relator especial da ONU, Philip Alston, que, em visita ao País em março de 2009, fez constar em seu “*Relatório do*

Especial Relator Sobre Execuções Extrajudiciais ou Sumárias” (Anexo II, pág. 36) a seguinte conclusão:

Os Institutos Médicos Legais dos Estados precisam ser totalmente independentes das Secretarias de Segurança Pública, e os peritos devem receber garantias profissionais que assegurem a imparcialidade de suas investigações. Recursos e treinamento técnico adicional também devem ser fornecidos.

Diversas outras organizações, nacionais e internacionais, que atuam na defesa de direitos humanos fundamentais demandam a autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil.

É o caso da Anistia Internacional, das Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e de diversas Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos – com apoio de inúmeros agentes e órgãos em suas atuações no âmbito do Poder Judiciário (Advocacias pública e privada, Defensorias Públicas, Ministério Público).

Também o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), em seu Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21, de dezembro de 2009, definiu entre suas ações programáticas (na Diretriz 11 – *Democratização e Modernização do sistema de segurança pública*):

Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos².

A necessidade da autonomia da perícia criminal não foi uma demanda apenas brasileira. Na Europa, a desvinculação já aconteceu há décadas e, segundo estudo empreendido pela Academia Americana de Ciências (“*Strengthening*

² Documento disponível em: <http://pndh3.sdh.gov.br/>. Acesso 04.09.2014.

Forensic Sciences in The United States: A Path Forward, pág. 183 – Anexo V”), os laboratórios de ciências forenses devem ser autônomos nos órgãos de segurança pública ou deles independentes.

Idealmente, os laboratórios públicos de ciência forense [os órgãos periciais] devem ser independentes ou autônomos dentro das agências de investigação [polícias civis]. Neste contexto, o diretor teria igual voz ante os demais agentes no sistema de justiça, em questões envolvendo a perícia e as outras agências. A perícia também seria capaz de definir suas próprias prioridades no que diz respeito ao seu trabalho, despesas e outras questões importantes. As pressões provocadas pelas diferentes funções entre órgãos periciais e de investigação seriam, em grande parte, resolvidas. Por fim, a perícia criminal seria capaz de definir suas próprias prioridades do orçamento e não teria que competir com as polícias civis³.

Atualmente, a maioria dos Estados da Federação (16) possui órgãos de perícia separados, total ou parcialmente, das polícias civis. A aprovação das propostas de Emenda à Constituição em análise representa, pois, a oportunidade de se assegurar a continuidade de suas atividades, bem como a extensão das melhorias por elas atingidas aos demais órgãos periciais ainda vinculados às polícias civis. Por outro lado, a sua rejeição conduziria a um retrocesso das conquistas empreendidas, com o que não se pode pactuar.

Os ganhos são inegáveis. Há melhoria não apenas qualitativa da prova produzida, mas, principalmente, das condições materiais de exercício desta função. Salvo algumas exceções, as condições de trabalho são parcas e se encontram em

³ Tradução livre de trecho constante na página 184 do relatório mencionado, cujo inteiro teor é: “Ideally, public forensic science laboratories should be independent of or autonomous within law enforcement agencies. In these contexts, the director would have an equal voice with others in the justice system on matters involving the laboratory and other agencies. The laboratory also would be able to set its own priorities with respect to cases, expenditures, and other important issues. Cultural pressures caused by the different missions of scientific laboratories vis-à-vis law enforcement agencies would be largely resolved. Finally, the forensic science laboratories would be able to set their own budget priorities and not have to compete with the parent law enforcement agencies.” Texto disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/228091.pdf>. Acesso 04.09.2014.

estado crítico. A falta de equipamentos, de insumos e de recursos humanos – problemas relatados por alguns expositores nas audiências públicas relatadas – interferem na consecução de um trabalho probo e eficiente, de modo que a autonomia da perícia criminal é imprescindível.

Todas estas observações levam à conclusão de que a inserção da perícia criminal na Constituição Federal coaduna-se à promoção da Justiça, modernizando o sistema criminal em seu aspecto indiciário e probatório e adaptando a estrutura de Estado às demandas por mais direitos humanos.

Passamos, portanto, a análise das propostas.

PEC nº 325, de 2009

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325, de 2009, de autoria do Deputado Federal Valtenir Pereira, tem o objetivo de criar a Perícia Oficial, de natureza criminal, como órgão essencial à função jurisdicional (ao lado do Ministério Público, da Advocacia, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública). Dispõe que a perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a realização de exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal. Lei ordinária disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal, que será estruturada em carreiras, com ingresso na classe inicial precedido de concurso público de provas e títulos, garantindo-se ao órgão a necessária autonomia científica, funcional e administrativa.

Tal função, atividade de risco, será exercida por profissionais de nível superior, sujeitos a regime especial de trabalho. Os peritos oficiais de natureza criminal exercerão funções específicas, típicas e exclusivas de Estado, sujeitando-se à disciplina judiciária, no que couber. Finalmente, determina a PEC o prazo de três anos, contados de sua promulgação, para que os Estados e o Distrito Federal reformem suas respectivas leis fundamentais em consonância ao quanto determinou.

PEC nº 499, de 2010

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 499, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, altera o inciso IV e acrescenta o § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal, para fins de distinguir a perícia criminal oficial do órgão da polícia civil e determina que a remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não poderá ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, o que se aplica, também, aos servidores inativos.

Ambas as propostas trazem disposições essenciais para atingir os objetivos almejados, muito embora, segundo nosso entendimento, a inserção da perícia oficial de natureza criminal dentre as funções essenciais da Justiça não corresponda à sua atuação auxiliar. De todo modo, pretendendo conciliá-las, propomos substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição em comento, nos termos seguintes.

Primeiramente, agradecemos pelas contribuições sugeridas tanto pelos expositores, no decorrer das audiências públicas realizadas, como pelos parlamentares que atuaram nesta Comissão Especial, ampliando o debate e aprofundando o mérito das propostas.

Somos gratos às contribuições do senhor Rodrigo Ivo Matoso, presidente do Conselho Regional de Odontologia de Roraima, e às ponderações sobre as propostas de emenda constitucional oriundas da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (APMDF) e da Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação (FENAPPI).

Agradecemos, também, às sugestões da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), na pessoa de seu presidente, Carlos Antônio

Almeida de Oliveira, referendadas pela Associação Brasileira de Criminalística (ABC), em nome de seu representante, Bruno Telles.

Prevemos a “perícia criminal” em diversos dispositivos da Constituição Federal, tendo em vista a finalidade das propostas de diferenciá-la da polícia judiciária e impedir que não haja efetiva alteração no quadro atual, pois que a previsão desta função no texto constitucional assegura que se tratam de distintas instâncias no concerto da estrutura do Estado.

Para tanto, alteramos a redação dada ao inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, relativo às competências da União. Caber-lhe-á, portanto, organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Sugerimos a alteração do inciso XVI do artigo 24 da Constituição Federal, concernente à competência concorrente dos entes da Federação, prevendo, como tal, o ato de dispor sobre a organização, as garantias, os direitos e os deveres das polícias civis e das perícias criminais.

Alteramos a redação dada ao artigo 144, relacionado aos órgãos de segurança pública. Nele constariam as definições de “perícia criminal” (federal, dos Estados e do Distrito Federal) e suas atribuições, tornando-a órgão destinado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei instituirá como órgão permanente a perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira organizada, mantida pela União e estruturada em carreira única, destinando-se ao exercício, com exclusividade, das funções de perícia oficial, de natureza criminal da União.

As perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, são incumbidas do exercício, com exclusividade, das funções de perícia oficial, de natureza criminal, exceto as militares e ressalvada a competência da União.

Caberá à polícia federal o exercício das funções de polícia judiciária da União, com exclusividade, respeitando-se as atribuições da perícia criminal federal. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbirá, ressalvada a competência da União e a das perícias oficiais criminais dos Estados e do Distrito Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As perícias criminais, assim como as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Previmos, também, o prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional, para que o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminhem ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispendo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

E, até que seja publicada a Lei Complementar, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Todas estas sugestões por nós acatadas consolidam ambas as Propostas de Emenda à Constituição e garantem a consecução de suas finalidades, dotando a perícia oficial de natureza criminal da autonomia pretendida, com fortalecimento do sistema de justiça,

Por todo o exposto, vota-se pela **aprovação** da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325, de 2009**, bem como pela **aprovação** da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 499, de 2010**, apensada, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Sessão, 12 de novembro de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 325, DE 2009**

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias.

Art. 2º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.

 XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.
” (NR)

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

 VI – perícia criminal federal.
 VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.
 § 1º.
 IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11 deste artigo.

 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

 § 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

 § 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade as funções de perícia oficial, de natureza criminal, exceto as militares.” (NR)

Art. 5º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

§ 1º. Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º. Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessão, 12 de novembro de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação a meu voto, apresento Substitutivo à **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325, de 2009** e à **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 499, de 2010**, apensada, resultante de sugestão

apresentada pelo deputado Subtenente Gonzaga, com o fito de alterar a redação oferecida ao §12 do artigo 144, da Constituição Federal, constante no artigo 4º de nosso substitutivo original.

Isso porque às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal incumbirá, também, ressalvada a competência da União, o exercício, com exclusividade, das funções de perícia oficial, de natureza criminal, em infrações penais militares, não havendo razão para, neste ponto, excetuar sua atuação.

Sala de Sessão, 25 de novembro de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 325, DE 2009**

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias.

Art. 2º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.

.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

.....
VI – perícia criminal federal.

VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11 deste artigo.

.....
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....
§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as

perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal.” (NR)

Art. 5º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

§ 1º. Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º. Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessão, 12 de novembro de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 325-A, de 2009, do Sr. Valtenir Pereira e outros, que "acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal", e apensada, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 325/2009, e da PEC 499/2010, apensada, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Otoniel Lima - Presidente, Ademir Camilo - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Relator; Alberto Filho, Alexandre Roso, Dalva Figueiredo, Erika Kokay, Sandro Alex, Alceu Moreira, Eleuses Paiva, Pedro Chaves, Subtenente Gonzaga e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado OTONIEL LIMA
Presidente

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 325, DE 2009 E 499, DE 2010, APENSADA.

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias.

Art. 2º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
 XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.

.....
 XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

.....
 VI – perícia criminal federal.

VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º.

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11 deste artigo.

.....
 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....
 § 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se,

juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal.” (NR)

Art. 5º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

§ 1º. Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º. Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de comissão, em 25 de Novembro de 2014.

DEPUTADO OTONIEL LIMA
Presidente

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON
Relator

FIM DO DOCUMENTO